

SIGMA

CONSULTORIA E APOIO MUNICIPAL E EMPRESARIAL

Ao

Ilustríssima Senhor(a)

Presidente da Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Cariré



INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019/GAB-TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA NO BENEFICIAMENTO DOS GASTOS PÚBLICOS E QUILIBRIO FISCAL, JUNTO AO SETOR DE CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.

A licitante **F. L. SANTOS CONSULTORIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.049.417/0001-00, sediada na Rua Principal, 47, Sapó, Santana do Acaraú - Ce, vem mais precisamente com base no artigo 109, inciso I, alínea "a)" da lei 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., **interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.



SIGMA

CONSULTORIA E APOIO MUNICIPAL E EMPRESARIAL

1.0 - DA TEMPESTIVIDADE



É o presente recurso administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a decisão administrativa ora atacada se deu aos 15 (Quinze) dias do mês de Fevereiro de 2019, (conforme ata circunstanciada), ou seja, a intimação para a apresentação das peças recursais. O prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 05 (Cinco) dias úteis, ou seja, são as razões ora formuladas plenamente **TEMPESTIVAS**, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 22 de Fevereiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2.0 - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

3.0 - DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, não teve a presidente fundamento para tal decisão a burla de alguma exigência editalícia, praticou a presidente **UM ATO ARBITRÁRIO, DESPROVIDO DE MOTIVAÇÃO e NULO**, considerando um abuso de poder, verdadeiro absurdo nos dias atuais!

Senhora Presidente da douta comissão de licitação, o respeitável julgamento do Recurso administrativo aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas, seja o presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, os quais a **RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão**, evitando assim, a **busca pelo Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos **nosso Direito Liquido e Certo** e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

4.0 - DOS FATOS SUBJACENTES E RAZÕES DA REFORMA



SIGMA

CONSULTORIA E APOIO MUNICIPAL E EMPRESARIAL



Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susogradado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que o atestado de capacidade técnica da RECORRENTE não era compatível com os serviços objeto da licitação em tela.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Através da leitura da Ata de reunião realizada na data de 15 de Fevereiro de 2019 por essa comissão de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

“A Licitante F. L. SANTOS CONSULTORIA.- ME, inscrita no CNPJ Nº 30.049.417/0001-00, apresentou atestado exigido no item 4.2.4.1 do edital incompatível com o objeto da licitação.”

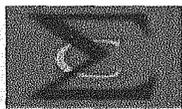
Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa em epigrafe, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação denominada no edital como “ Qualificação Técnica ” dos licitantes, razão pela qual pede-se *vênia*, para assim proceder:

4.2.1 – Exigência para pessoa jurídica:

(...)

4.2.4 – Qualificação Técnica:

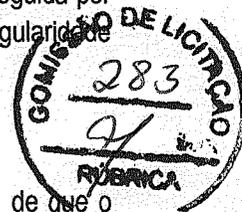
4.2.4.1 - atestado (s) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, acompanhado de documento fiscal e contratual, comprovando que a licitante ou sócio desta, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação;



SIGMA

CONSULTORIA E APOIO MUNICIPAL E EMPRESARIAL

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão de Licitação com o fim de se comprovar a regularidade das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.



Verifico que o edital, ao conter a exigência expressa no item 5.2, II "a" de que o atestado de capacidade técnica fosse **expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, por execução de **serviços de características semelhantes ao objeto da licitação**, condiciona a participação de empresas que, além de atestar capacidade técnica e experiência anterior, devem ter prestado serviços de Assessoria em controle interno, ou seja, empresas que tenham executado/fornecido os serviços de controle interno, cuja as semelhança e finalidade são as mesmas, tanto no setor público, como no privado.

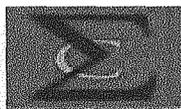
Bem, como podemos ver através do regramento transcrito acima, o edital faculta ao licitante a obrigação da exigência do atestado de capacidade técnica, **podendo ser apresentado tanto o fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, foi o que fez a RECORRENTE, **apresentou atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público**, e que tem as mesmas obrigações legais junto ao Tribunal de Contas do Estado Ceará, principalmente no que preceitua **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2017 do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará**, que disciplina as normas de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativos dos municípios cearenses, assim sendo, qual Item estaria infringindo a RECORRENTE, Posto que foi apresentado o atestado exigido no Item em epigrafe? O que seria um ato arbitrário?!

Bem, para entender tal ato, discorreremos um pouco sobre Arbitrariedade.

Arbitrariedade é ato ou procedimento caprichoso, que se executa, ou se formula, **contrariamente ao que está instituído na lei, portanto é um ato além de ilegal, ilegítimo**. Também diz se tratar de ato manifestamente inconstitucional, ou ilegal, **oriundo de autoridade constituída**, que venha ameaçar e violar direito alheio, certo e incontestável.

Arbitrário é tudo que contém uma **deliberação fundada no arbítrio ou vontade de alguém**, a qual se manifesta **contrariando um princípio de lei ou uma regra preestabelecida**, portanto, o ato administrativo arbitrário é resultado da prática do desvio do poder atribuído ao agente público.

Para CRETELLA JR (1997, p.14), desvio é distorção, **afastamento, mudança de direção, poder é faculdade, competência para decidir determinado assunto, num ou noutro sentido**.



SIGMA

CONSULTORIA E APOIO MUNICIPAL E EMPRESARIAL

É de fácil percepção de que o modo da condução do certame é eivado de **ARBITRARIDADE!**

Oportuno notar que as duas expressões arbitrariedade e desvio de poder, tem elementos comuns, no caso, a **competência do agente para tal realização, e a afronta ao sistema legal preestabelecido, distorcendo o fim a que se destina.**



A melhor definição para o ato arbitrário, é a realizada por CRETELLA JR (1997, p.20). "Oculto sob a máscara da legalidade, editado quase sempre por **autoridade experimentada e sagaz que, usando todo o requinte de sutileza que lhe proporciona a cômoda posição em que se acha,** procura dissimular o endereço real do ato editado para que mais tarde, argüido o desvio, possa eximir-se facilmente da culpa."

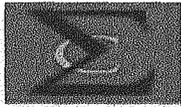
Vale ressaltar que, no próprio ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, mais especificamente na descrição dos serviços objeto da contratação pública, a autoridade competente indica que os serviços serão executados nos moldes da **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2017 do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará,** ora se a comprovação de qualificação apresentada pela requerente foi de execução em um órgão público que está vinculado igualmente ao Executivo Municipal de Cariré, não se pode afirmar que os serviços não são compatíveis, muito menos chegar a uma conclusão **VAZIA E ARBITRÁRIA QUE OS SERVIÇOS NÃO SÃO SIMILARES EM CARACTERÍSTICAS.**

Agiu, portanto, a recorrente de boa-fé ao apresentar o atestado de capacidade técnica, conforme exigido no edital, porém resta claro a restrição de participação por parte da administração pública.

Como pode uma empresa licitante ser inabilitada em processo licitatório por um determinação arbitrária? É uma absurdo! É obrigação do agente público assegurar todos os meios necessários para a livre participação em licitações, garantindo a satisfação do interesse público.

Tal ato é um atentado ao princípio da moralidade que deve orientar a atuação da administração pública. Os processos licitatórios, como a tomada de preços em questão, visam a encontrar a proposta mais vantajosa não só à administração pública, mas a toda a população. Trata-se, portanto, de um meio de moralizar a administração, evitando gastos excessivos.

Outrossim, **o ato administrativo contrário à Lei é nulo de pleno direito.** As atividades da administração pública estão sujeitas ao princípio da legalidade. **ONDE HÁ LEI ESCRITA NÃO PODE HAVER ARBITRÍO.** Sendo a função administrativa essencialmente realizadora do direito, não se pode admitir seja exercida sem texto legal ou além dos limites por este imposto.



SIGMA

CONSULTORIA E APOIO MUNICIPAL E EMPRESARIAL

O judiciário brasileiro tem coibido tais práticas e punido severamente aqueles que estão à frente da máquina estatal que não utilizam o princípio da isonomia, igualdade e competitividade, preferindo discriminar alguns licitantes.



É concedido ao administrador público uma certa liberdade para alcançar e atingir aquilo que nós chamamos de justiça e igualdade, porém esta "liberdade" é restrita pela Lei e pelos princípios do direito público, não devendo o agente administrativo se desvincular dela.

Portanto, a RECORRENTE, ao apresentar o atestado de capacidade técnica, cumpriu a exigência editalícia transcrita acima, estando a mesma **HABILITADA**.

Para analisar e elucidar tal equívoco (**UM ATO ARBITRÁRIO, DESPROVIDO DE MOTIVAÇÃO e NULO**) cometido pela comissão, devemos passar há uma análise mais crítica da lei de licitações e, a intenção do legislador ao incluir tal exigência, é o que faremos a seguir;

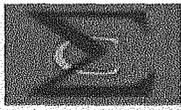
Analisando-se de forma percuciente a Lei de Licitações e Contratos, afere-se que o seu art. 30 fixa limites às exigências relativas à qualificação técnica. Observa-se que o disciplinamento da comprovação de aptidão é feito por meio de dispositivos de cunho geral (inciso II e §§ 5º, 6º, 8º e 9º), bem como mediante dispositivos específicos para obras e serviços (§§ 1º, 2º, 3º e 10).

Resta, então, verificar a **natureza das exigências impostas aos atestados**, certidões e declarações à luz das normas gerais e específicas que regem a matéria.

Ao analisar o preceito geral contido no inciso II do art. 30 da Lei de Licitações, verifico que o dispositivo refere-se expressamente ao conteúdo que deve constar do texto do atestado, pois especifica que a documentação correspondente deve comprovar a aptidão para o desempenho de **atividade compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Porém, vale ressaltar que esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato **não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos**.

Tanto no original da Lei nº 8.666, de 21/6/93, quanto no texto modificado pela Lei nº 8.883, de 8/6/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da **aptidão por similaridade**, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços



SIGMA

CONSULTORIA E APOIO MUNICIPAL E EMPRESARIAL



similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." O legislador tornou imperativa essa admissão de **similares** para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços **iguais**, o que **afastaria competidores que**, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, **podem executá-lo, por já haver executado similares**.

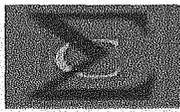
Para o Comitê de Pronunciamentos de Auditoria do Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados (AICPA, 2011) o controle interno compreende o plano de organização, a organização de métodos e medidas, adotados pela empresa para assim **proteger seu patrimônio**, verificar a exatidão e a fidedignidade de seus dados contábeis, **promover a eficiência operacional** e encorajar a adesão à política traçada pela administração.

A descrição dada por Attie (2011, p. 112) refere-se ao conceito da AICPA afirmando que mesmo os planos, políticas, sistemas e organização estejam adequadamente planejados, a **eficiência administrativa** será comprometida se a empresa não dispuser de um quadro pessoal dimensionado às necessidades internas, atuando de **forma capaz, eficiente** e motivado. Assim, o controle interno compreende todos os **meios planejados** numa empresa para **dirigir, restringir, governar e conferir suas várias atividades com o propósito de fazer cumprir seus objetivos**.

Portanto, os meios de controle são compostos por várias instâncias, as quais se incluem: a forma de organização, políticas, sistemas, procedimentos, inventários, instruções, padrões, comitês, plano de contas, estimativas, orçamentos, relatórios, registros, métodos, projetos, segregação de funções, sistema de autorização, de aprovação, conciliação, análise, custódia, arquivo, formulários, manuais de procedimentos, dentre outros.

Em se tratando de Administração Pública, o controle interno compreende o conjunto de métodos e procedimentos adotados pela entidade, para **salvaguardar os atos praticados pelo gestor e o patrimônio sob a sua responsabilidade**, conferindo fidedignidade aos dados contábeis e segurança das informações deles decorrentes.

Como podemos ver, nobres julgadores, conforme transcrito e destacado acima, há de se coadunar com o entendimento horas defendido, pois os serviços guardam características e similaridade.



SIGMA

CONSULTORIA E APOIO MUNICIPAL E EMPRESARIAL

Ora, nobres, a finalidade é a mesma, bem como os objetivos, não podemos é coadunar com entendimento divergente, Adotar entendimento de forma divergente e aceitando apenas atestados que os convêm, estaria essa comissão de pregão indo de encontro aos princípios da

competitividade e da isonomia, além de desvia da finalidade maior da licitação, ou seja, a ampliação da disputa e a proposta mais vantajosa.

Entre meandros, já se pronunciava Marçal Justen Filho:



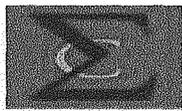
“A ampliação da disputa significa a multiplicidade de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a **redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas**”.

(Justen Filho, Marçal. Comentários á lei de licitações e contratos administrativos . 15º edição. São Paulo: Dialética, 2012).

Exatamente para não pôr em risco a isonomia e a competitividade, teve o legislador a prudência de – no inc. II do caput do mesmo art. 30 – exigir que a aptidão, à vista de contratos anteriores, seja comprovada pelo desempenho de atividade pertinente e compatível **em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Como o caput domina o parágrafo, desde que este não seja excepcionante daquele, e como o § 3º não excepciona, mas complementa o inc. II do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão – “comprovação de aptidão” – que os correlaciona, resulta daí que a exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível **em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação” **se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.**

Sobre o assunto, trazemos a baila as palavras do renomado e ilustre Marçal Justen Filho:

[...] a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame



SIGMA

CONSULTORIA E APOIO MUNICIPAL E EMPRESARIAL

aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência

anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

[...]



Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (grifo nosso).

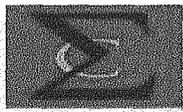
JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 441.

Conforme magistralmente demonstrado pelo ilustre jurista supra citado, não há que se falar em atestado idêntico ao do objeto licitado, sob pena de infringir os princípios da **isonomia do acesso e da competitividade do certame**, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa.

Nesse contexto, a exigência de que o atestado de capacidade técnica seja emitido exclusivamente pela Administração Pública fere o preceito constitucional da isonomia, porque desigualta injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica, embora não tenham prestado serviços à pessoa jurídica de direito público.

Sobre o tema, destaco, também, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão n. 410/2006, de relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça:

[...] a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e



SIGMA

CONSULTORIA E APOIO MUNICIPAL E EMPRESARIAL

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.



Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra.

No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.(negritei).

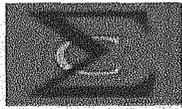
Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>>.
Acesso em: 11 de Junho 2015.

Isto posto, não é obrigado o licitante ter executado serviços idênticos ao objeto da licitação, como demonstrado acima, a decisão equivocada cometida pela comissão extrapola os critérios razoáveis de seleção.

DO PEDIDO

EX POSITIS, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, Declarando **HABILITADA** a empresa **F. L. SANTOS CONSULTORIA** no pregão presencial nº **002/2019/GAB/TP**, já que habilitada a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.



SIGMA

CONSULTORIA E APOIO MUNICIPAL E EMPRESARIAL

A empresa Recorrente irá participar de todos os atos da licitação enquanto pendentes os termos do presente Recurso, como lhe faculta a lei (§ 3º do Artigo 41 da Lei 8.666/93).

A Inobservância da matéria abordada nesse RECURSO, com a classificação de nossa proposta no processo licitatório sem adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a **ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS, nos termos da Legislação Vigente.**

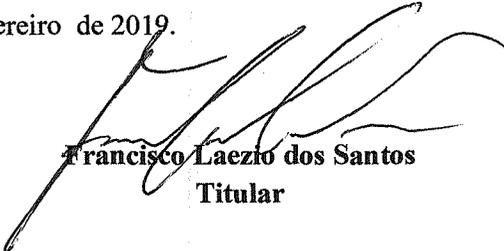
Colocamo-nos á inteira disposição para esclarecimentos adicionais e aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossas cordiais saudações.



Nestes Termos
P. Deferimento

F. L. SANTOS CONSULTORIA - ME
CNPJ: 30.049.417/0001-00
Rua Principal, 47, Distrito de Sapó Santana do Acaraú
Tel.: (88) 994616425

Santana do Acaraú - CE, 21 de Fevereiro de 2019.


Francisco Laezio dos Santos
Titular